



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005980-48.2021.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ALEXANDRE MENDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005980-48.2021.8.26.0268

Apelante: Alexandre Mendes de Souza

Apelado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 8004

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GRAVAME INDEVIDO SOBRE VEÍCULO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença de improcedência de ação declaratória cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral, proposta por consumidor que pleiteia a retirada de gravame indevido sobre veículo de sua propriedade, registrado em nome de instituição financeira com a qual afirma jamais ter contratado. O autor sustenta ter sofrido prejuízo econômico e moral em razão da restrição registrada no DETRAN, que inviabilizou a venda do automóvel. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se é legítimo o gravame financeiro registrado pela instituição financeira sobre o veículo do autor; (ii) estabelecer se houve dano material decorrente da impossibilidade de venda do veículo; (iii) determinar se o autor faz jus à indenização por dano moral em razão da restrição indevida. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O autor ostenta a posse do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), ambos em seu nome, e a instituição financeira não comprovou a validade da suposta alienação fiduciária, tampouco apresentou histórico do DETRAN que demonstrasse a titularidade anterior ou o vínculo legítimo com o gravame. (ii) A nota fiscal juntada pela instituição financeira é insuficiente para comprovar a transferência de propriedade, por se tratar de veículo usado e não substitui o CRV, cuja exigência encontra amparo no art. 123, inciso I, do CTB e no entendimento do STJ sobre o tema. (iii) A instituição financeira agiu com negligência ao não observar o procedimento legal de verificação da cadeia dominial do bem antes de realizar a vinculação fiduciária, assumindo o risco pela ausência de diligência quanto à propriedade do veículo. (iv) Demonstrada a frustração da venda do veículo por conta da restrição indevida, os prejuízos materiais suportados pelo autor, consistentes em despesas com transporte, devem ser reparados, conforme art. 403 do CC. (v) O dano moral também deve ser reconhecido diante da indevida restrição de circulação do veículo, da frustração do negócio jurídico e da angústia causada ao autor,

caracterizando desvio produtivo do consumidor e violação à dignidade, conforme art. 6º, inciso VI, do CDC. **(vi)** O valor da indenização por dano moral deve observar parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa e assegurando efeito pedagógico ao infrator. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 154/156), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo IMPROCEDENTE a presente ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil. Custas e honorários (10% sobre o valor da causa) pelo autor, com a ressalva da gratuidade deferida à fl. 48.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem reconhecidos os seus pedidos de retirada de gravame do veículo e de reparação por danos material e moral (fls. 159/172).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 48).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 199/205).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a narrativa do autor, é proprietário do veículo descrito na inicial, o qual foi transportado para Várzea Grande/MT, a propósito de lá se concluir sua alienação para Leandro Alberico de Oliveira, pela quantia de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Contudo, antes de finalizar o negócio, o comprador dele desistiu, sob a justificativa de que o veículo possuía restrição financeira em nome da instituição financeira ré.

O autor alega que não alienou fiduciariamente o veículo à instituição financeira, razão pela qual pretende a retirada do gravame do veículo, além da reparação pelos prejuízos material e moral que alega ter suportado.

Nessa perspectiva, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não celebrou qualquer contrato com a instituição financeira - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do gravame, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, incumbia à instituição financeira demonstrar que o gravame registrado no DETRAN possuía origem legítima, mediante a comprovação da existência de relação contratual válida, firmada com quem efetivamente detinha a propriedade do bem.

No entanto, a PortoSeg limitou-se a apresentar, às fls. 138, uma nota fiscal datada de julho de 2021, referente à suposta venda do veículo em questão a Gean, terceiro que contratou o financiamento com a ré, tendo por objeto o veículo do autor.

Trata-se, contudo, de uma nota fiscal emitida por lojista de veículo usado, que talvez nem exista, pois a numeração da Avenida Atlântica em Socorro salta do número 2026, que abriga uma loja de fogos de artifício, para o número 2250, que abriga um supermercado, não existindo a numeração 2230 exibida no documento trazido pela ré. (2226 Av. Atlântica - Google Maps) e (2250 Av. Atlântica - Google Maps).

A nota fiscal não equivale ao Certificado de Registro de Veículo (CRV), o qual, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser obrigatoriamente emitido por ocasião da transferência da propriedade de veículos usados, nos termos do artigo 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste sentido, é elucidativo o REsp 1.429.799/SP, que reafirma a imprescindibilidade do CRV para a comprovação da cadeia dominial em tais hipóteses.

A nota fiscal só pode ser tida como prova de propriedade de veículo, quando emitida pelo fabricante ou seu revendedor, pertinente a veículo zero quilômetro, na forma do artigo 122, inciso I, do CTB, o que não é a hipótese dos autos

Em contrapartida, o autor apresentou tanto o Certificado de

Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) quanto o próprio CRV em seu nome (fls. 23/24), de modo que, à míngua de comprovação em sentido contrário, presume-se legítima sua titularidade.

Nenhuma das partes, ademais, logrou êxito em trazer aos autos histórico completo do DETRAN capaz de comprovar eventual titularidade anterior de Gean ou mesmo a suposta existência de alienação fiduciária anterior.

Destaca-se, ainda, que o histórico comportamental do suposto adquirente do bem, Gean, reforça a tese de fraude, uma vez que há nos autos menção a pelo menos quatro processos de busca e apreensão envolvendo seu nome, além do fato de que, segundo o autor, não ter havido qualquer pagamento das parcelas relativas ao financiamento alegado — o que corrobora o padrão típico de fraudes por estelionato envolvendo veículos.

Diante de tal cenário, ausente prova de que a instituição financeira tenha concedido crédito ao legítimo proprietário do bem, e não havendo demonstração cabal da origem da garantia fiduciária, não se pode reconhecer como legítimo o gravame por ela imposto.

A instituição financeira assumiu o risco ao não exigir o CRV transferido em nome de Gean ou da loja emissora da mencionada nota fiscal, caso ela existisse à época dos fatos, agindo de modo negligente ao não observar o procedimento legal de transferência da propriedade, o que é notável para empresa que tem esta atividade como um dos objetos sociais, tudo a tornar a restrição indevida.

Em consequência, deve ser determinada a retirada do gravame do

veículo de titularidade do autor.

O dano material deve ser reconhecido, pois o autor demonstrou os gastos realizados para transporte do veículo à fls. 33/34, o qual seria alienado não fosse a restrição ora reconhecida como devido, a atingir um total de R\$ 2.400,00.

Neste sentido, há um efeito direto e imediato do ato ilícito cometido pela instituição financeira, o qual acabou por afetar o negócio jurídico que o autor celebraria com terceiro. Portanto, o dano material é devido, na forma do artigo 403 do CC.

O dano moral também deve ser reconhecido, pois o ato ilícito cometido pela instituição financeira teve consequências que ultrapassaram o limite do aceitável da vida em sociedade, isto porque, além de ter impedido a conclusão de um negócio, fez com que o autor tivesse que assimilar a perseguição do seu veículo pela busca e apreensão movida contra o possível estelionatário.

A conduta do réu configura afronta a direito do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, ensejando a responsabilização por dano moral com fundamento no desvio produtivo do tempo útil do consumidor.

Nesse sentido, a lição de Marcos Dessaune:

“Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o

consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. Essa série de condutas caracteriza o 'desvio dos recursos produtivos do consumidor' ou, resumidamente, o 'desvio produtivo do consumidor', que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante. Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo – enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral –, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da

dignidade humana, que apoia esses direitos. **(Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama in Direito em movimento, v. 1, Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, pp. 22/24).** (destaques meus).

Em relação à extensão do dano moral, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

No caso, o valor apontado pelo autor, R\$ 5.000,00, encontra-se compatível com aqueles fixados por esta E. IV Turma em casos congêneres, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação

declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para: (i) determinar que a instituição financeira retire do veículo do autor a restrição financeira consistente na “intenção de gravame”; (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 2.400,00, a título de dano material, atualizado e com juros de mora desde o desembolso; e (iii) condenar a instituição financeira o pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora desde a data da não

realização do negócio jurídico, e atualização desde a publicação deste voto.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, o réu fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator